



**Ofício 798/2019**  
**Ibitinga, 01 de julho de 2019.**

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 55/2019 (autoria do Vereador Matheus Carreiro)

Senhor Presidente:

Em que pese o intuito do nobre Vereador, autor da propositura do projeto em epígrafe, tem este o fim especial de comunicar a Vossa Excelência, na forma do disposto no artigo 37, parágrafo 1º e artigo 56, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, que VETEI INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Ordinária nº 55/2019, nos termos da Resolução nº 5.271/2019, de autoria do Vereador Matheus Carreiro, pelos motivos abaixo expostos:

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO INTEGRAL:**

O Imposto Predial e Territorial Urbano é disciplinado pelo inciso I<sup>1</sup>, do artigo 156, da Constituição Federal, e dispõe que compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial territorial urbana. Tendo em vista que a instituição de um tributo faz-se por meio de Lei, em respeito ao princípio da legalidade tributária [artigo 150, inciso I<sup>2</sup>, CF], o ente político competente para instituir o imposto também é para isentá-lo nos termos da Lei e, no caso do IPTU, isso não ocorrerá de modo diverso.

No entanto, isenção tributária é medida excepcional, posto que é dever do gestor público arrecadar suas rendas. Assim, nos termos dos artigos 150, § 6º e 165, § 6º, ambos da Constituição Federal, e 113, § 4º, da Lei

<sup>1</sup> **Art. 156.** Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

**I** - propriedade predial e territorial urbana; [...]

<sup>2</sup> **Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

**I** - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;





Orgânica Municipal, a isenção exige lei específica a ser editada pelo ente tributante competente, caso em que fixará as condições, requisitos, duração etc. Com efeito, lê-se:

**“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

[...]

**§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”**

**“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

[...]

**§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.” [Negrito nosso]**

**“Art. 113 - É vedado ao Município:**

[...]

**§ 4º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.”**

O Projeto de Lei dispõe sobre a concessão de desconto de 25% [vinte e cinco por cento] no pagamento do IPTU [Imposto Predial Territorial Urbano], apenas aos imóveis onde há ponto de ônibus defronte à calçada.

Tal benefício fiscal altera a ocorrência do fato gerador do tributo desde o nascimento da própria obrigação tributária. Nesse contexto, o Projeto de Lei Municipal disciplina uma isenção de caráter não geral, por prazo





indeterminado e incondicionada. Não geral, porque atinge uma especificidade de contribuintes, quais sejam, aqueles proprietários de imóveis que possuem ponto de ônibus em suas calçadas. Incondicionada, porque não atribui ônus ao contribuinte. E, por fim, por prazo indeterminado, porque a norma não fixou prazo de duração, embora tenha previsto causa de suspensão dos efeitos no caso de mudança ou alteração do local do ponto de ônibus.

A concessão da isenção implica, necessariamente, em renúncia de receita, o que impõe ao gestor público cautela e segurança jurídica para atuar nesse direcionamento e, por isso, em atendimento ao princípio que tutela à indisponibilidade dos bens públicos e do interesse público, necessária a realização, pelo ordenador da despesa, do respectivo estudo de impacto orçamentário. A renúncia de receita produz o mesmo resultado econômico produzido pela despesa pública, razão pela qual também sofre controle. E, na qualidade de renúncia de receita, a isenção deve preencher requisitos constitucionais e requisitos legais.

Os requisitos constitucionais têm fulcro nos artigos 150, § 6º, e 165, § 6º, já citados; e os legais, no inciso II, do artigo 5º, no artigo 11 e no artigo 14, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal [Lei Complementar nº 101/2000], conforme segue:

**“Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:**

**[...]**

**II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;”**

**“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.**

**Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.”**





**“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

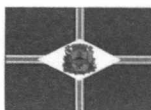
**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

**§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

**§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”**

Assim, a concessão de qualquer benefício fiscal que resulte renúncia de receita deve satisfazer os requisitos acima estabelecidos. Portanto, uma vez que não houve a satisfação dos requisitos acima, de rigor, o veto integral do projeto de lei, face a não realização do estudo de estimativa do impacto orçamentário, pesquisa a fim de apurar a quantidade de imóveis que possuem pontos de ônibus instalados em suas calçadas, de modo a mensurar a receita renunciada, e, ainda, decidir quais medidas de compensação seriam adotadas.

E ainda, analisando as disposições da norma, além de fixar prazo para a vigência do seu gozo, deveria exigir requerimento do interessado e despacho da autoridade competente para sua concessão, diferentemente do que está disposto no artigo 2º, do Projeto de Lei 55/2019, que determina a concessão do benefício independente de pedido do contribuinte, contrariando o que prevê o § 1º, do artigo 179 do CTN:





“Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.”

Assim, o veto da referida Resolução é medida que se impõe.

Diante do exposto, o Poder Executivo apresenta **VETO TOTAL** ao projeto de lei supracitado.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor  
José Aparecido da Rocha  
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga

